

## ANEXO I

## Universidade de Évora

## Curso: Educadores de Infância

## Grau: bacharel

## QUADRO I

## Ano: 1.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — Horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Psicologia Geral e do Desenvolvimento ...	A	93	-	-		(a)
Língua Portuguesa ...	A	108	-	54		
Expressão e Comunicação Não-Verbais I	A	-	-	111		
Matemática ...	A	12	18	30		
Opção ...	A	27	27	-		
Pedagogia Fundamental	S 1	45	-	45		
Modelos e Técnicas de Observação ...	S 1	-	-	60		
História de Portugal ...	S 2	24	18	-		
Ciências da Natureza I	S 2	12	18	-		
Prática Pedagógica I	S 2	-	45	-		

## QUADRO II

## Ano: 2.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — Horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Expressão e Comunicação Não-Verbais II	A	-	-	208		(a)
Prática Pedagógica II	A	-	136	-		
Psicologia da Aprendizagem ...	S 1	-	-	48		
Modelos e Técnicas da Acção Educativa ...	S 1	12	-	48		
Literatura Tradicional	S 1	12	18	-		
Literatura para a Infância ...	S 1	12	18	-		
Ciências da Natureza II	S 1	24	18	-		
Opção ...	S 1	-	-	24		
Análise Social da Educação ...	S 2	-	-	44		
Introdução à Educação Especial ...	S 2	22	22	-		
Expressão e Comunicação Verbal ...	S 2	33	-	-		
Saúde Infantil ...	S 2	44	-	-		
Ensino da Matemática I	S 2	-	-	33		
Opção ...	S 2	-	-	22		

## QUADRO III

## Ano: 3.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — Horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Oficina de Expressão e Comunicação Não-Verbais ...	S 1	-	-	66		(a)
Oficina de Expressão e Comunicação Verbais ...	S 1	-	-	44		
Ensino da Matemática II ...	S 1	11	-	44		

Nome da disciplina	D	Escolaridade — Horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Ensino das Ciências do Meio Físico e Social	S 1	-	-	77		(a)
Prática Pedagógica III	S 1	-	80	-		
Opção ...	S 1	-	-	33		
Administração e Gestão Escolar ...	S 2	-	-	30		
Prática Pedagógica IV	S 2	-	360	-		

(a) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.

## Abreviaturas:

A = anual;  
D = duração;  
Nt = notas;  
P = aulas práticas;  
S = semestral;  
S/E = seminários e ou estágios;  
T = aulas teóricas;  
T/P = aulas teórico-práticas.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Decreto-Lei n.º 247/88

de 13 de Julho

Tornando-se necessário permitir o ingresso na carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, a profissionais habilitados com cursos de formação profissional ministrados nas escolas superiores de medicina dentária, dependentes do Ministério da Educação, que funcionem em condições de igualdade com os ministrados nas escolas técnicas de saúde;

Considerando que os higienistas orais ali diplomados se inserem no perfil genericamente consagrado no artigo 4.º do citado decreto-lei:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

- a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....  
j) .....  
k) .....  
l) .....  
m) .....  
n) .....  
o) .....  
p) .....  
q) Higienista oral.

2 — .....  
3 — .....

Art. 6.º — 1 — O ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica faz-se pela categoria de técnico de 2.ª classe (letra J), mediante concurso de avaliação curricular a que poderão concorrer os indivíduos diplomados com cursos de formação profissional ministrados nas escolas técnicas de saúde previstas no Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, e ainda, no que respeita a profissionais da área de saúde oral, os diplomados com cursos ministrados nas escolas superiores de medicina dentária, dependentes do Ministério da Educação e Cultura, desde que os mesmos cursos funcionem em condições de igualdade, nomeadamente no que respeita aos requisitos de admissão e à duração, com os ministrados nas referidas escolas técnicas de saúde.

2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento

Publicação parcial, a partir do n.º 8, do assento do Supremo Tribunal de Justiça tirado em 2 de Fevereiro de 1988 e que foi publicado com algumas inexactidões no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1988.

8 — A primeira parte do primeiro argumento (não regularem o caso os artigos 224.º a 229.º do CC) está certa, mas todo o resto, salvo o merecido respeito pelos dois ilustres conselheiros que fizeram vencimento, não se pode admitir.

Em primeiro lugar, como se viu no n.º 6, constitui princípio geral que quem trata de negócios alheios é obrigado a prestar contas e ninguém duvidará de que o associante, além de tratar do *seu* interesse, também trata dos interesses daquele que chamou a participar (associado).

Depois, o artigo 228.º do CC não indica o que se refere no dito acórdão. Que impede a interposição de uma fase de prestação de contas? O conceito de *dissolução*, utilizado para este caso de «conta em participação», tem conotação com o contrato da sociedade, mas não envolve a identificação daquela com este pelos fundamentos já mencionados atrás, acrescentando-se agora ser o argumento profundamente errado, visto partir de

«uma simples coincidência de palavras para determinar a natureza jurídica de um instituto»<sup>(18)</sup>. Ora, tendo-se demonstrado a não analogia da «conta» com o contrato de sociedade, a dissolução para o contrato associativo (tese defendida) tem significado diverso do utilizado para o direito das sociedades. De qualquer forma, mesmo que se identificasse *dissolução* com *extinção*, ficariam ainda a existir relações entre os contraentes da conta em participação para se chegar ao apuramento final dos respectivos direitos (cf. o n.º 3 da secção A desta II parte) e, por isso ser, o «sócio ostensivo» (associante), como se justifica atrás, fica obrigado a prestar contas ao «sócio oculto» (associado). Desta maneira, também não tem razão, salvo o merecido respeito, *Alberto dos Reis*<sup>(19)</sup>.

Por outro lado, o tema em debate não consiste em saber se à dissolução se segue necessária e exclusivamente a liquidação, tal como se explicou quando se tratou da oposição entre os dois acórdãos (o recorrido e o anterior).

Resta o argumento descrito na alínea c) do n.º 7 anterior: assinale-se, desde já, não existir qualquer *fundo comum* entre associante e associado. A este respeito nunca se atentou devidamente no artigo 224.º do CC; aqui se diz expressamente que os «ganhos ou perdas» pertencem ao «sócio ostensivo». Consequentemente, a doutrina do mencionado assento, hoje consagrada no artigo 1131.º do CPC, apenas diz o que lá está e nada mais: serem aplicáveis à *liquidação* da conta em participação, *com as necessárias adaptações*, as disposições da liquidação em benefício dos sócios. Ora, uma destas adaptações tem de ser a resultante da inexistência de património comum. Também aqui se deverá acentuar não ser este o tema a decidir, como deriva do que se refere na parte da oposição motivadora do assento a proferir.

9 — Um outro aspecto importante, aliás arredado pelo douto acórdão recorrido, urge ponderar, qual seja o de saber se o Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho<sup>(20)</sup>, pode ser considerado, na parte reguladora do contrato da associação ou participação, como interpretativo da lei antiga (artigos 224.º a 229.º do CC).

Segundo Baptista Machado<sup>(21)</sup>, para que uma lei nova seja realmente interpretativa são necessários dois requisitos:

A solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta;

A solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela pudessem chegar sem ultrapassar os limites impostos à interpretação e aplicação da lei.

Ora, o diploma de 1981 prescreve expressamente no seu artigo 31.º a obrigação do «sócio ostensivo» (associante) prestar contas ao «sócio oculto» (associado) e, por outra banda, esta solução não só era controvertida, como vimos, na lei anterior, como também a ela se podia chegar, neste domínio da lei velha, sem romper ou ultrapassar os limites mencionados quanto à realização do direito.

Julga-se, pois, a nova lei como interpretativa do direito anterior e, como tal, integra-se, nos termos do artigo 13.º do CC, na lei interpretada.